



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 9/2025****OBJETO:** Requerimento da Bracell SP Celulose Ltda. perante a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para fins de extinção do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativo à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro em Lençóis Paulista/SP.**ORIGEM: SUFER****PROCESSO (S):** 50500.027563/2022-04**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

1. DO OBJETO

1.1. Cuidam-se os autos da solicitação da empresa Bracell SP Celulose Ltda. de extinção por renúncia da outorga para exploração de ferrovia em regime de autorização da Estrada de Ferro EF-A03, localizada no município de Lençóis Paulista/SP, objeto do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, celebrado em 9 de dezembro de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. Em razão da [Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021](#), foi instituído o regime regulatório de autorização voltado à exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga em regime de direito privado, a ser formalizado por meio de Contrato de Adesão junto ao Ministério dos Transportes - MT.

2.2. O [Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021](#) foi celebrado em 9 de dezembro de 2021 sob a vigência dessa MP, no âmbito do Processo SEI MT nº 50000.027693/2021-99, e tem por objeto a outorga por autorização para exploração indireta da Estrada de Ferro EF-A03, localizada no município de Lençóis Paulista/SP, para fins de transporte de carga e/ou passageiros.

2.3. Com o fim da vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, e com a entrada em vigor da [Lei nº 14.273](#), de 23 de dezembro de 2021, em 6 de fevereiro de 2022, novas regras foram instituídas. A denominada "*Lei das Ferrovias*" estabeleceu, entre outros regramentos, que o regulador ferroviário, no caso concreto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, passa ser o representante do Poder Concedente para fins de autorização ferroviária. Assim, o interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias pode requerê-la diretamente à Agência, que também se torna a responsável pela gestão, acompanhamento e fiscalização dos contratos de adesão celebrados e a celebrar.

2.4. Importa destacar que em razão dessa mudança legal, o Ministério remeteu o referido processo à ANTT para as devidas tratativas visando à continuidade do acompanhamento contratual, conforme atribuído à Agência pela nova Lei, tendo sido instruído para esse fim o Processo Administrativo ANTT SEI nº 50500.027563/2022-04.

2.5. Em 20 de dezembro de 2024, por meio da Carta S/N (SEI nº 28543339), a Autorizatória protocolou na ANTT pedido de renúncia à outorga por autorização para exploração da Estrada de Ferro EF-A03 objeto do aludido Contrato de Adesão.

2.6. Por fim, após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 21/2025, nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 21 de janeiro de 2025, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 29201839).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise de mérito do requerimento de extinção do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, por renúncia, relativa à outorga por autorização ferroviária para exploração da Estrada de Ferro EF-A03, localizada no município de Lençóis Paulista/SP, foi realizada com base nos elementos apresentados pela Bracell SP Celulose Ltda., com fulcro na Lei nº 14.273, de 2021, e Cláusulas do referido Contrato de Adesão.

3.2. Acerca dessa avaliação, a área técnica da SUFER concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com essa legislação, cuja manifestação está consubstanciada na Nota Técnica SEI Nº 379/2025/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 28986990).

3.3. O instituto da renúncia contratual foi tratado na Lei nº 14.273, de 2021, como ato formal que ocorre de forma unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a Autorizatória manifesta seu desinteresse pela autorização. Sabe-se ainda que a renúncia não é causa para punição da Autorizatória. Além disso, a referida Lei preconiza que, antes do prazo final de vigência contratual, a renúncia por iniciativa da Autorizatória é causa de extinção da autorização.

3.4. Relativamente à competência para extinção do Contrato de Adesão por renúncia, ao se avaliar a lei de criação da ANTT, Lei nº 10.233, de 2001, verifica-se que essa norma atribuiu à Agência o dever de fazer cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas. No mesmo sentido, a Lei nº 14.273, de 2021, a denominada "*Lei das Ferrovias*", estabeleceu, entre outros regramentos, que as operadoras ferroviárias estão sujeitas à regulação e à fiscalização do regulador ferroviário. Nos casos dos contratos de adesão celebrados com a União, cujo objeto diz respeito a outorga por meio de autorização ferroviária, a ANTT é o regulador ferroviário.

3.5. Portanto, não obstante o Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021 ter sido celebrado entre a União (por intermédio do Ministério dos Transportes, tendo a ANTT como interveniente) e a Bracell SP Celulose Ltda., em face do disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e Lei nº 10.233, de 2001, cabe à Agência, como representante do Poder Concedente, celebração de contratos de adesão para novas outorgas por autorização ferroviária, após avaliar e deliberar acerca desses requerimentos. Dessa forma, por consequência, avalia-se que a possível extinção de contrato de adesão, incluindo aqueles celebrados previamente à vigência da referida Lei, são atualmente de competência da ANTT.

3.6. Nesse sentido, a Requerente apresentou, em 20 de dezembro de 2024, manifestação à Agência em que apresenta seu pedido de renúncia quanto à autorização, requerendo a extinção do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, de forma unilateral, irrevogável e irretratável, nos termos dos arts. 30, V, e 34 da Lei nº 14.273, de 2021.

3.7. Sobre o tema, a "*Lei das Ferrovias*", em seu art. 30, disciplina acerca das possibilidades de extinção de outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização. No caso de renúncia, alternativa tratada no inciso V, o ato formal ocorre de forma unilateral, irrevogável e irretratável pelo qual a Autorizatória, por iniciativa própria, manifesta por escrito seu desinteresse na continuidade da autorização, conforme preconiza o art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021, e a subcláusula 13.4 do Contrato de Adesão em tela.

- 3.8. A referida Lei institui ainda que, antes do prazo final de vigência contratual, a renúncia por iniciativa da Autorizatória é causa de extinção da autorização, tese corroborada pela Cláusula Décima Terceira do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021.
- 3.9. Sobre o instituto, sabe-se ainda que a renúncia não é causa isolada para punição da Autorizatória, nem a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021. Importa mencionar que, perante a ANTT, não existe a aplicação de multas ou penalidades em face da extinção do contrato por renúncia da Bracell.
- 3.10. Ademais, destaca-se que, dada a extinção do Contrato de Adesão, os bens móveis e imóveis que integram a Estrada de Ferro não serão objeto de reversão à União, exceto na hipótese de se tratar de bens públicos transferidos à Autorizatória, e de bens imóveis desapropriados, em caso de não execução do empreendimento, conforme cláusula 14.1 do contrato celebrado.
- 3.11. Relativamente à reversão de bens imóveis desapropriados à União, avalia-se como não aplicável ao caso concreto em razão de não haver emissão pela Agência de Declaração de Utilidade Pública - DUP e, portanto, não terem ocorrido desapropriações de áreas destinadas à implantação da referida estrada de ferro.
- 3.12. Ao se avaliar o estágio atual do projeto, após análise do relatório periódico de informações relativas à implantação da ferrovia (SEI nº 24694584), enviado pela empresa por meio da Carta S/N (SEI nº 24694581), de 15 de julho de 2024, verifica-se que o projeto consta como não iniciado e com as devidas etapas não informadas.
- 3.13. Na petição de renúncia (SEI nº 28543339), a Bracell SP Celulose Ltda. indica o *desinteresse pela autorização*;
[...] "a Bracell renuncia ao Contrato de Adesão, considerando o seu desinteresse na manutenção da outorga de autorização ferroviária da Estrada de Ferro Bracell SP Métrica - EF-A03."
- 3.14. Cabe ratificar, por fim, que a extinção da autorização por renúncia da Autorizatória não a desonera das multas aplicadas ou de suas obrigações perante terceiros, conforme cláusula 13.5 do contrato celebrado e parágrafo único do art. 34 da Lei nº 14.273, de 2021.
- 3.15. Portanto, à luz das normas jurídicas vigentes, avalia-se que há viabilidade para o deferimento do requerimento para extinção do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021 de outorga para autorização ferroviária em decorrência da manifestação pela renúncia da Autorizatória.
- 3.16. Por fim, em face da manifestação da Procuradoria acerca do tema, PARECER REFERENCIAL n. 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25458765), avalia-se, para este processo em análise, a viabilidade jurídica da extinção do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, em decorrência de renúncia expressa manifestada pela Autorizatória.
- 3.17. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para extinção por renúncia da Autorizatória relativa à autorização ferroviária para construção e exploração da Estrada de Ferro EF-A03, localizada no município de Lençóis Paulista/SP, nos termos da Lei nº 14.273, de 2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Com estas considerações, **VOTO** por declarar a extinção, por renúncia, do Contrato de Adesão nº 8/SNTT/MINFRA/2021, de 9 de dezembro de 2021, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, relativo à outorga concedida à empresa Bracell SP Celulose Ltda., por meio de autorização, para construção e exploração da Estrada de Ferro EF-A03, localizada no município de Lençóis Paulista/SP, nos termos da minuta de Deliberação DGS (SEI 29330928).

Brasília, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 03/02/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29330898** e o código CRC **B1D9EEAE**.